



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.003421/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FARROUPILHENSE PRO-SAÚDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob o n.37.187.153-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 07/2006 a 10/2007, inclusive 13. salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 18 a 21 o lançamento justificou-se tendo em vista a anulação do CEBAS, resultando na emissão do Ato Declaratório Executivo DRF n. 67, de 30/09/2009, que declarou cancelada a isenção das contribuições dos art. 22 e 23 da lei 8212/91. Abaixo transcrevo trecho do relatório fiscal, para que seja melhor entendido o tramite do procedimento.

O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, denominada Associação Farroupilhense PróSaúde, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto, registrado em 1º de agosto de 1998, no Ofício de Registro de pessoas Jurídicas de Farroupilha (RS), sob nº 564, páginas 018v/22v do Livro A4.

A entidade foi qualificada como Organização Social, de acordo com a Lei Municipal nº 2.457, sancionada pelo prefeito municipal de Farroupilha (RS) em 28/12/1998 e atua na área de saúde, prestando serviços ao Município de Farroupilha, através de contrato de gestão.

### PERDA DA ISENÇÃO

O contribuinte protocolou na Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, em 10/12/2004, processo administrativo nº 35249.000430/200435, pedido de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da lei 8212/1991, sendo tal pedido indeferido por não atender ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei 8212/1991, já que em auditoria na contabilidade da entidade não foi encontrado gasto na área de assistência social.

Na, mesma oportunidade, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Representação Administrativa solicitando anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) concedido à entidade, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007.

Através do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.0030597, impetrado na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, a entidade teve o pedido de isenção concedido através de sentença do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou sentença! Denegatória de 1ª instância, com efeito retroativo ao pedido formulado no INSS.

A Representação Administrativa encaminhada pelo INSS ao CNAS nunca foi julgada, sendo arquivada em virtude do § único do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008.

Em sede de Ação Popular (processo 2007.71.07.0059330), protocolada na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do contribuinte, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, foi anulado.

Tendo em vista a anulação do CEBAS foi emitida Informação Fiscal para Cancelamento de Isenção (processo 11020.002728/200909), resultando no Ato Declaratório

Executivo DRF/CXL nº 67, de 30/09/2009, que declara cancelada a isenção das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, da entidade, no período de 20/10/2004 a 19/10/2007.

A ciência do ato cancelatório da isenção será dada ao contribuinte, juntamente com o presente Auto de Infração.

(...)

*LEVANTAMENTO ' 16. Para apurar as contribuições devidas foi realizado o levantamento Contribuição Isenção Cancelada (GFP), correspondendo contribuições á cargo da empresa, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (UNIMED) e incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título; durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe : prestaram serviços, a fim de retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.*

Importante, destacar que a lavratura do AI deuse em 29/10/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 170 a 175, onde alegou em síntese.

A perda da isenção sustentada teria por base a suposta anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impugnante, com validade de 20/10/2004 até 19/10/2007, ocorrida nos autos do processo nº 2007.71.07.0059330 em trâmite na Justiça Federal. Ocorre que o fundamento do Auto de Infração não se sustenta, de modo que merecer ser anulado o AI.

A informação fiscal que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração ora impugnado tem por base a anulação do CEBAS da Impugnante na forma da sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo nº 2007.71.07.0059330, Ação Popular ajuizada pelo Auditor Fiscal Luiz Cláudio Lemos Tavares contra a Impugnante junto à Subsecção Judiciária de Caxias do Sul/RS, 3. Tal sentença, contudo, não transitou em julgado, Inexistindo, portanto, coisa julgada, ou seja, qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível.

Não se conformando com a decisão proferida pela Douta Magistrada Federal, a Impugnante Interpôs o competente recurso de apelação para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por meio do qual espera que a injustiça contida no teor da sentença seja reformada, de modo que ao final a referida Ação Popular reste julgada improcedente.

O APELO FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, OU SEJA, TANTO NO EFEITO S U S P E N S I V O COMO NO DEVOLUTIVO, conforme comprova CERTIDÃO emitida pela Vara Federal de Caxias do Sul.

O CEBAS da Impugnante, conforme comprovam as certidões emitidas pelo CNAS anexas, existe, é válido e eficaz, gerando todos os efeitos legais.

Assim, não havendo decisão transitada em julgado que tenha anulado o CEBAS da Impugnante, a mesma permanece atendendo plenamente a exigência do art. 55, I I da Lei nº

8.212/91, não estando cancelada sua isenção, ou no melhor entendimento, imunidade Foi exarada Decisão de 1ª instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 218 a 222.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2007 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DISSCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO . PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA .*

*A ausência de decisão definitiva em processo judicial que discute direito a isenção, suspende a exigibilidade das contribuições previdenciárias do período nele incluído, porém, não obsta o lançamento fiscal efetuado para prevenir a decadência desse direito, a menos que haja disposição judicial expressa em sentido contrário.*

*CUSTEIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
PATRONAL.REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS . 15% SOBRE VALOR DAS NOTAS  
FISCAIS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.*

*A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social (FPAS/RAT) incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e sobre o valor das Notas fiscais emitidas por Cooperativas de Trabalho.*

*ENTIDADES BENEFICENTES . ISENÇÃO . LEI  
ORDINÁRIA.REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE  
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

*A concessão da isenção não é autorizada de forma automática A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.*

*As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos, no então, artigo 55 da mesma Lei.*

*O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos, era requisito essencial para o gozo da isenção.*

*PROVA DOCUMENTAL . DILAÇÃO PROBATÓRIA .*

*Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4 . do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.*

*PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR A EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE IMPOSSIBILIDADE .*

*E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4 .do art. 23 do Decreto 70.235/72.*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 255 e seguintes, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma breve:

A autuação em questão teve por base a perda da isenção sustentada na suposta anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impugnante, com validade de 20/10/2004 até 19/10/2007, ocorrida nos autos do processo nº 2007.71.07.0059330 em trâmite na Justiça Federal Ação Popular. Ocorre que o fundamento do Auto de Infração não se sustenta, de modo que merecer ser anulado o AI.

A informação fiscal que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração ora impugnado tem por base a anulação do CEBAS da Impugnante na forma da sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo nº 2007.71.07.0059330, Ação Popular ajuizada pelo Auditor Fiscal Luiz Cláudio Lemos Tavares contra a Impugnante junto à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, Contudo tal sentença não transitou em julgado, pelo contrário houve reforma da mesma considerando que a recorrente permanece portadora de CEBAS, atendendo plenamente a exigência do art. 55, II da lei 8212/91.

Assim, tanto na esfera administrativa como judicial está comprovado a legalidade do procedimento para obtenção do certificado, bem como há se respeitar os efeitos decorrentes da portabilidade do CEBAS.

Discorre a empresa do trâmite junto ao CNAS para obtenção do CEBAS, não havendo qualquer irregularidade na sua concessão.

Quando do pedido de isenção junto ao INSS, o mesmo foi negado, tendo a empresa ingressado com MS 2005.71.07.0030597, o qual obteve julgamento favorável, reconhecendo sua imunidade, em favor da entidade, já com trânsito em julgado.

Sendo o art. 195, da CF/88 uma norma de imunidade, sua interpretação deve ser feita de forma extensiva, a fim de atender preceito constitucional, tomando menos onerosa a carga tributária das entidades de educação, saúde e assistência social, devido a importância dos serviços que prestam a toda comunidade, realizando funções do próprio Estado.

Portanto, o legislador ordinário ao editar a Lei 8212/91 teria incorporado integralmente as exigências do art. 14 do CTN, contudo, não pode criar nenhuma restrição ao gozo da imunidade tributária, haja vista que este instituto tem sede em preceito constitucional e sua regulamentação dar-se-á através de lei Complementar, conforme o art. 146, II da CF/88 e o art. 55 da lei 8212/91, trata exclusivamente da isenção das contribuições sociais.

Concluindo, mesmo que persistam dúvidas se o direito a desoneração em causa se confere pela imunidade ou pelas normas exigíveis à isenção, o fato inquestionável é que a apelante atende, com sobra, tanto a um como a outro comando para o seu pleno gozo, como demonstrou acima e nos processos 44006.002364200210 (concessão do CEAS) e 35249000430200435 (pedido de reconhecimento da isenção junto a SRP)

Assim, requer seja o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo para: reconhecer a imunidade da Associação, de modo que reste afastada a inconcebível pretensão de cancelamento de isenção, alternativamente seja arquivada a presente informação fiscal, alternativamente caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, suspender a presente informação fiscal até o trânsito em julgado processo 2007.71.07.0059330, ação popular, eis que, embora reformada a decisão quivocada que havia anulado o CEBAS da entidade, tal decisão ainda não transitou em julgado. Eja a associação intimada por meio de seus advogados.



*dos Autos de Infração ora em Julgamento e do Ato Cancelatório, para que seja possível realizar o julgamento dos mesmos.*

**CONCLUSÃO:**

*Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser reapreciado o Ato Declaratório de Isenção nos termos do Decreto 7.237/2010, bem como os AI em tela. Do nova manifestação deve ser dada ciência ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.*

Processo foi novamente baixado em diligência, por meio de simples despacho dessa Câmara, tendo em vista não ter a DRFB entendido a pretensão deste Conselho na diligência requerida.

Foi emitida informação em diligência donde descreve o recorrente:

*Em atendimento ao Despacho nº 2401-102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Segunda Seção de Julgamento, de 31/12/2012, que baixou os autos do presente processo em diligência, a fim de que fosse cumprido o previsto no art .*

*45 do Decreto nº 7.237/2010, bem como fosse efetuado o encaminhamento conjunto dos Autos de Infração lavrados e respectivo Ato Declaratório de Cancelamento de Isenção (processo nº 11020.002728/2009-09), tecemos as informações a seguir.*

*2. Vê-se que o ADE DRF/CXL nº 67, de 30 de setembro de 2009 (fls.*

*117 do processo digital nº 11020.002728/2009-09, o qual foi apensado ao presente), foi emitido tendo em vista sentença na Ação Popular nº 2007.71.07.005933-0, que anulou o Certificado de Ent idade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007.*

*2.1. Cabe informar, por relevante, que o ato foi questionado judicialmente pelo contribuinte, por meio do Mandado de Segurança nº 5000196- 03.2010.404.7107/RS, e a ordem foi concedida parcialmente:*

*“Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada unicamente para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67 e dos atos dele decorrentes, inclusive, dos lançamentos, cuja efetividade ficará no aguardo da decisão final a ser proferida na Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0.”*

*2.2. Em sede de apelação interposta pela Impetrante, o Tribunal asseverou a legalidade do ato, que foi praticado quando ainda não agregado efeito suspensivo à sentença, conforme ementa a seguir:*

*“ EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. CEBAS.*

*CANCELAMENTO. SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EXPEDIDO COM BASE EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO POPULAR.*

*PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSO. CUSTAS. MANUTENÇÃO.*



nº 28, que julgou procedente a Representação Administrativa nº 71010.000724/2005-03 (Processo/MS nº 25000.048901/2010-93), da extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, contra a Associação Farrroupilhense Pró-Saúde, e cancelou o CEBAS em questão, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007. A SRP foi criada pela Medida Provisória nº 222/2004, a qual desvinculou a área de arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias do INSS. A entidade apresentou recurso, pendente de julgamento, mas que não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 26 e §§ da Lei nº 12.101/2009. Foi juntado às fls. 148 do processo de cancelamento de isenção nº 11020.002728/2009-09 a Portaria acima referida.

7. Assim, em que pese a sentença proferida na Ação Popular tenha sido reformada, restabelecendo-se o CEBAS, a própria União, dando provimento à Representação Administrativa que a então Secretaria da Receita Previdenciária encaminhou ao então CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) anos atrás, **pelos fatos lá expostos**, anulou o CEBAS que originou o próprio afastamento da presente entidade da isenção/ imunidade.

8. Cabe reforçar que esse **fato novo** se volta contra o mesmo CEBAS questionado na ação popular e inclusive é posterior ao que foi decidido no Mandado de Segurança nº 5000196-03.2010.404.7107/RS.

9. Foram apensados ao presente processo, em atendimento à diligência requerida, o processo de cancelamento de isenção nº 11020.002728/2009-09, bem como o processo nº 11020.003420/2009-72, tendo em vista o previsto no art. 1º, I, "e", da Portaria RFB nº 666/2008 (redação da Portaria RFB nº 2.324/2010), uma vez que dependem dos mesmos elementos de prova e referem-se às contribuições previdenciárias da empresa (11020.003421/2009-17) e contribuições para as outras entidades e fundos (11020.003420/2009-72).

Por fim, após devidamente cientificado dos termos da diligência, manifesta-se o recorrente argumentando basicamente:

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Tratando-se de retorno de diligência, desnecessária a apreciação da tempestividade, uma vez que a mesma já foi apreciada anteriormente.

**DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

Conforme descrito no relatório fiscal e na informação fiscal, que muito bem descreveu o histórico acerca da condição de isenta da entidade, a mesma teve seu CEAS cancelado por meio de ação popular, tendo ingressado em juízo com vista a reforma dessa decisão, bem como declaração da condição de isenta, após ter sido negado pedido de isenção junto ao então INSS, posteriormente Secretaria da Receita Previdênci

É fato que ao ingressar em juízo, para não apenas manter sua certificação, como a condição de isenta, renuncia o recorrente a discussão na via administrativa. Neste termos, é o posicionamento do próprio CARF, descrito na súmula n. 01 Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, as questões trazidas no recurso e no próprio auto de infração podem ser apreciadas a depender do objeto das ações e dos limites das sentenças proferidas.

Dessa forma, com vista a subsidiar o julgamento e a identidade entre as matérias na via administrativa e judiciária, requeiro sejam colacionados aos autos, cópias dos processos mencionados no relatório desse voto, abaixo transcritos, destacando não apenas a petição inicial, como as decisões proferidas e o andamento dos mesmos:

*PERDA DA ISENÇÃO*

*O contribuinte protocolou na Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, em 10/12/2004, processo administrativo nº 35249.000430/200435, pedido de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da lei .8212/1991, sendo tal pedido indeferido por não atender ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei 8212/1991, já que em auditoria na contabilidade da entidade não foi encontrado gasto na área de assistência social.*

*Na, mesma oportunidade, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Representação Administrativa solicitando anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) concedido à entidade, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007.*

*Através do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.0030597, impetrado na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, a entidade teve o pedido de isenção concedido através de sentença do Tribunal Regional Federal*

*da 4a . Região, que reformou sentença! Denegatória de 1 a . instância, com efeito retroativo ao pedido formulado no INSS .*

*A Representação Administrativa encaminhada pelo INSS ao CNAS nunca foi julgada, sendo arquivada em virtude do § único do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008.*

*Em sede de Ação Popular (processo 2007.71.07.0059330), protocolada na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do contribuinte, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, foi anulado.*

*Tendo em vista a anulação do CEBAS foi emitida Informação Fiscal para Cancelamento de Isenção (processo 11020.002728/200909), resultando no Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 67, de 30/09/2009, que declara cancelada a isenção das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, da entidade, no período de 20/10/2004 a 19/10/2007.*

### **CONCLUSÃO:**

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal preste as informações nos termos acima descritos, devendo o recorrente ser cientificado dos termos da diligência em questão.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.